



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001014993 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0149/93-7 DE 17/03/93

PROPOVENTE : VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLANTAR UMA BIBLIOTECA PÚBLICA, NO
BAIRRO DE PERUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

BIBLIOTECA PÚBLICA
BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE PERUS
BIBLIOTECÁRIO
CARGOS E FUNÇÕES
PERUS (BAIRRO)

OBSERVAÇÕES :

RE P (116)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:20:10

00000010705-09



ARQUIVADO EM 08/11/93

LUÍZA TAVES
Chefe de Seção



OK.
DIGITADO
A. T. M.
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 149 de 1993
RLC

LIDO HOJE
17 MAR 1993
CONSTITUIÇÃO, REVENHOS,
POLÍTICA URBANA, METAMORFOSAS,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
REVENHOS, CULTURA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0149/93-7

Autoriza o Executivo a im-
plantar uma Biblioteca Pú-
blica, no Bairro de Perus,
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a im-
plantar, através da Secretaria Municipal da Cultura, uma Bibliote-
ca Pública, no Bairro de Perus, em área indicada pelo departamen-
to competente.

Artigo 2º - Autoriza o Executivo, a criar um
cargo de Chefe de Departamento Técnico, referência DA-10, de li-
vre provimento, escolhido entre os titulares do cargo de bibliote-
cário III.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta
Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se ne-
cessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice-Líder do Governo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	149	do 1993
<i>RL</i>		

J U S T I F I C A T I V A

A região de Perus, é uma das mais carentes de São Paulo, possuindo atualmente 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e oito estabelecimentos de ensino a nível público. Seus estudantes, bem como os moradores em geral, não dispõem de local para o aprimoramento de seus conhecimentos, o que dificulta sobremaneira o desenvolvimento intelectual da população.

O bairro possui diversas áreas que comportam a construção de uma Biblioteca, e por razões técnicas este Projeto deixa a indicação do local para o departamento competente.

Assim, levando em consideração o exposto acima e a necessidade premente de levar a cultura para a sofrido população da periferia da Cidade, estamos contando com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0149 de 19 93 17, 03, 93 (a) Isabel

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

23/03/93

Isabel Cavalca

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 24/3/93

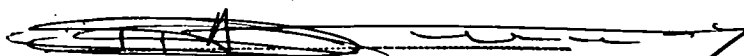
[Signature]
LEIZA AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/3/93 às 15:30 hs.

m

Ao Nobre Vereador Amílcar Moura
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de 03 de 19.93


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 05.04.93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DO PROJETO DE LEI 149/93.

Folha n.º 04 do Proc.
N.º 149 de 1993
O Funcionário

Encaminhe-se relatório.
Em, 05/04/93

PRESIDENTE

O projeto de lei 149/93, de autoria do nome Vereador José Viviani Ferraz, visa autorizar o Executivo a implantar uma Biblioteca Pública no bairro de Perus. O projeto visa também criar um cargo de Chefe de Departamento Técnico.

A decisão sobre a construção e a implantação de uma obra pública, no caso uma biblioteca municipal, é atribuição privativa do Prefeito como administrador-chefe do Município. Como observa Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, (...) quanto às atividades externas (obras e serviços) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". (in "Direito Municipal Brasileiro", São Paulo, Malheiros Editores, 4ª edição, 1993, p. 552).

Nesse sentido o projeto não pode prosperar por violar o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo e por invadir a esfera de atuação privativa do Prefeito, ferindo os artigos 56; 69, inciso II; e III, todos também da Lei Orgânica Paulistana.

A colaboração do Poder Legislativo na matéria, ademais, não poderá tomar a forma de projeto de lei autorizativa, visto que, como já foi decidido por esta Comissão no Parecer 002/93, as leis autorizativas impróprias, autorizações que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais.

Além disso, o projeto cria 1 cargo e dispõe sobre serviços públicos e organização administrativa, contrariando o disposto no art. 37, § 2º, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

05/04/93

RELATOR

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 06/04/93

AB

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 07/04/93 às 18:00 hs.

LF
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M. 12.04.93
CPB
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 5 / 26/5 / 93 a)



Folha n.º	5	do proc.
N.º	198	de 19 73
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/5/53.

Tereza Lajolo
Ver. Tereza Lajolo
Relator

Deferido

Zulaiê Cobra Ribeiro
Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n.º 6 / 12 / 5 / 53 a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0368/93

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º
149/93.

De autoria do Nobre Vereador José Viviane Ferraz, o presente Projeto de Lei visa autorizar o Executivo a implantar uma Biblioteca Pública no Bairro de Perus e cria um cargo de Chefe de Departamento Técnico, referência DA-10, de livre provimento.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça se absteve de manifestar sobre sua possível ilegalidade, como consta no relatório anexo (fls. 04).

É indiscutível e inegável a importância para a população de São Paulo, seja ela de Perus ou qualquer outro lugar desta megalópole, a implantação de uma biblioteca pública para o "aprimoramento de seus conhecimentos", como justifica o ilustre Vereador. (fls. 02).

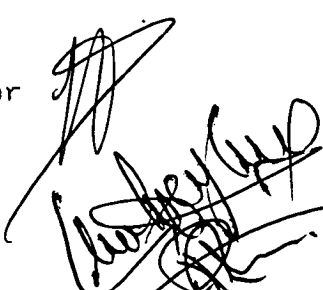
Mas, porém, como legisladores que somos, conscientes da importância de nossos atos para a cidade de São Paulo, não podemos esquecer que autorizar o que já é autorizável é inócuo, ou seja, o Executivo já está autorizado pela lei maior de nossa cidade - a Lei Orgânica do Município - a proceder tal iniciativa e que o Nobre Vereador poderia usar o instrumento da Indicação ao Executivo para que seu pedido fosse atendido.

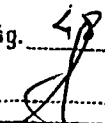
Ademais, apesar da Egrégia Comissão de Constituição e Justiça não se manifestar, vale lembrar que o legislativo não pode criar cargos na Administração Direta, competência exclusiva do Sr. Prefeito.

Portanto, apesar de sabedores da importância da Biblioteca Pública para a população de Perus e não querendo incorrer em um impasse, nos manifestamos contrários à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 12/05/93


- Presidente


- Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14, 5 83 pág. 48
coluna 2 conferido: 

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em 12/5/83

 LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

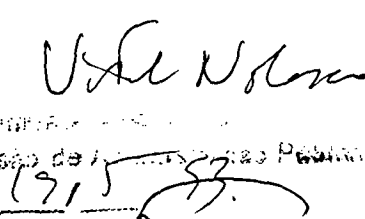
Recebido na Comissão de
Administração Pública

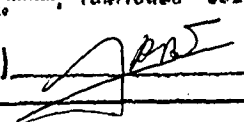
Em 18/5/93 as 17:30 h 

Ac. nobre

para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para informação rubricado sob
documento
folha n.º 71.216/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do proc.
n.º 149 de 1993

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 149/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

2/6/93.

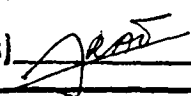
RELATOR.

DEFIRO, EM 2/6/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ~~original~~ rubricado sob

folha n.º 8 1715193 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do Proc.
N.º 149 de 19 93
O Funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Senhor Secretário,

DETERMINO, nos termos dos artigos 63 e 64 do Regimento Interno desta Casa, que o presente processo (PL 149/93) siga sua tramitação normal, tendo em vista que:

1) em 2.1.6./93, esta Presidência deu entrada a Requerimento P solicitando o reexame deste projeto por parte da Comissão de Constituição e Justiça, pois esta o encaminhará sem parecer; apenas com relatório, e

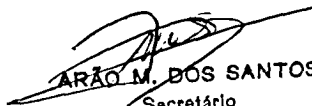
2) até esta data, em que o prazo regimental expira, o Egrégio Plenário não se manifestou sobre o referido Requerimento.

1570/93.

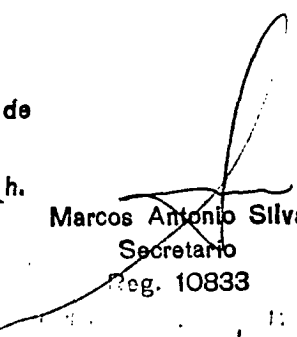
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 15/6/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

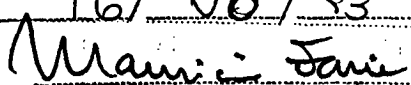
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 15/06/93 as 17:25 h.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR:
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

16/06/93


Maurício Faria
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

T. n.º	09	do proc.
n.º	149	de 1993
c.º	Plenário	

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 02/93 da Douta Comissão de Constituição e Justiça sobre a questão de ordem levantada pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, relativa à legalidade das denominadas leis autorizativas, concluiu que são inconstitucionais, além de inócuas, as autorizações dadas pelo Legislativo ao Executivo, sem que este as tenha solicitado;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 149/93 trata de matéria autorizativa e de iniciativa privativa do Prefeito, segundo nosso entendimento, e que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu Parecer, mas apenas um Relatório pela ilegalidade da matéria, às fls.4;

CONSIDERANDO, finalmente, que as Comissões Permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer da sua legalidade ou constitucionalidade;

REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 149/93, de iniciativa do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, à Presidência desta Casa, no sentido de solicitar à Douta Comissão de Constituição e Justiça nova manifestação sobre a matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Relator

DEFIRO

Maurício Faria

Maurício Faria
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

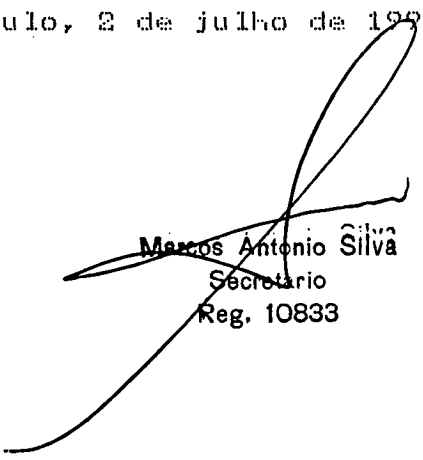
F: n.º 10 do proc.
n.º 149 de 13.93
c. 1015

À Presidência.

Senhor Presidente.

Para a análise das providências solicita-
das.

São Paulo, 2 de julho de 1993.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Processo n.º	11	do proc.
n.º	149	de 19 93
O.º	1498	CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
18	3	emira	77 S.O.	08.09.93

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Srs. Vereadores,
inúmeros vereadores solicitaram ao Presidente das Comissões Permanentes
uma nova apreciação, com o retorno dos processos à Comissão de Justiça.

O Sr. Secretário vai enumerar os processos.

* * *

- Processo 117/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz;
- Processo 162/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 105/93, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro;
- Processo 111/93, de autoria da Vereadora Anna Martins;
- Processo 161/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 164/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 159/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 198/93, de autoria do Vereador arselino Tatto;
- Processo 149/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz;
- Processo 375/93, de autoria do Vereador Manoel Sala;
- Processo 319/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 321/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz;
- Processo 136/93, de autoria do Vereador José Ferreira do
Nascimento;
- Processo 490/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	o SR. PRESIDENTE	CONT. APARTE
18	4	emira	77 s.o.	08.09.93	o Funcionário	

Folha n.º 18 do proc.
n.º 199 de 19 93

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (pausa) Aprovado.

Passemos à Ordem do Dia.

* * *

ORDEM DO DIA

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-13-

do processo nº.....01.149.....de 19.....93.....(8).....

À douta Comissão de Constituição e Justiça:

De acôrdo com a decisão do E.Plenário, conforme constante das notas taquigráficas de fls.11 / 12, para as devidas providências.

10.09.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass.Tecn.Legislativo-Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/9 às 12 hs

Às Nobres Vereadoras
para relatar.

Cavaleiro Santos

Sessão de 13.9.93, Comissão de Justiça
em 13 de setembro de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14

Em 20/9/93

(a).....



Câmara Municipal de

PARECER
1293/93

Folha n.º	14	de pro.
n.º	149	de 1993
São Paulo		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 149/93.

O projeto de lei 149/93, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa autorizar o Executivo a implantar uma Biblioteca Pública no bairro de Ferrus. O projeto visa também criar um cargo de Chefe de Departamento Técnico.

A decisão sobre a construção e a implantação de uma obra pública, no caso uma biblioteca municipal, é atribuição privativa do Prefeito como administrador-chefe do Município. Como observa Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, (...) quanto às atividades externas (obras e serviços) que o Município realiza e põe a disposição da coletividade". (in "Direito Municipal Brasileiro", São Paulo, Malheiros Editores, 6ª edição, 1993, p. 552).

Nesse sentido o projeto não pode prosperar por violar o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e por invadir a esfera de atuação privativa do Prefeito, ferindo os artigos 56; 69, inciso II; e 111, todos também da Lei Orgânica Paulistana.

A colaboração do Poder Legislativo na matéria, ademais, não poderá tomar a forma de projeto de lei autorizativa, visto que, como já foi decidido por esta Comissão no Parecer 002/93, as leis autorizativas impróprias, autorizações que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais.

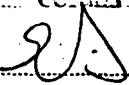
Além disso, o projeto cria 1 cargo e dispõe sobre serviços públicos e organização administrativa, contrariando o disposto no art. 37, § 2º, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/09/93.

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR
CONFIRMADO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 09 / 1993
página 34 coluna 1ª
conferido: 

A A.T.M.

Em, 22 / 09 / 93



ENILZA ANDRÉ
Secretária

Feita n.º 15 do proc.
149 de 1993
o funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de 09 de 1993

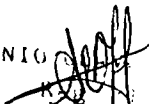
MEMORANDO nº 161193 - ATH

A nobre Ver. *Wladimir Fenay*

O PL 149193, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M:
m <u>27</u> , <u>9</u> <u>193</u>
<u>16.40</u> horas

ANTONIO  HENRIQUES
34
Secretário Parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

08/11/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg. Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 16 fls.

Arquivado em 08.11.93

O Func.º

LOIZA TAVARES MARRAS

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....